









### NOTA TÉCNICA DOS SINDICATOS DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL AOS VEREADORES DE CURITIBA

Curitiba, 27 de abril de 2017

Na véspera do aniversário de Curitiba, em 27 de março de 2017, o Executivo Municipal protocolou doze projetos de lei na Câmara Municipal que compõem o pacote de ajuste fiscal, um deles sendo substituído em 11 de abril do corrente ano.

Apesar da disposição dos servidores representados pelos cinco sindicatos em dialogar sobre tais medidas que já vinham sendo anunciadas pela grande imprensa, em nenhum momento o prefeito aceitou dialogar com os servidores. Ao adotar essa postura intransigente, se tornou responsável pela grande insegurança e insatisfação àqueles que constroem na prática diária os serviços públicos da cidade de Curitiba.

Nós, representantes legais do conjunto dos servidores dessa municipalidade, viemos através deste documento nos posicionar formalmente em relação a sete destes projetos, que nos atingem direta ou indiretamente, retirando direitos historicamente conquistados e aumentando a carga de impostos da população trabalhadora da cidade.

O primeiro projeto cria normas para a execução financeira do município, ferindo e contrariando legislações já existentes. O **segundo** projeto abordado suspende, congela e dificulta o acesso a direitos duramente conquistados pelos servidores. O terceiro coloca em risco a sustentação financeira do Instituto de Previdência do Município de Curitiba -IPMC. O quarto cria um Fundo de Previdência de caráter privado para os servidores. No quinto item, são abordados dois projetos, que alteram de maneira perigosa a meta de déficit primário do município e autorizam o pagamento de despesas não empenhadas. O sexto e o sétimo projetos alteram cobranças tributárias para a população trabalhadora, inclusive para parte significativa dos servidores, aumentando ainda mais a carga de impostos sobre aqueles que ganham menos em nossa cidade.

Segue ponto a ponto, nossa análise e posicionamento sobre os sete projetos.

# 1. NORMAS FISCAIS – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO

Proposição 002.0020.2017 Mensagem 017

#### 1.1. Inconstitucionalidade da LRF Municipal

A Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe sobre finanças públicas – direito financeiro, portanto. No entanto, a Constituição Federal determina no seu art. 24 que a competência para legislar sobre direito financeiro é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, somente.

CF Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Não cabe ao Município legislar sobre direito financeiro, e, por consequência, lei de responsabilidade fiscal. Logo, aprovar uma Lei de Responsabilidade Fiscal Municipal implica aprovar uma lei flagrantemente inconstitucional.

#### 1.2. Limitador da despesa total do gasto com pessoal

O art. 18 prevê a limitação do crescimento do gasto com pessoal a 70% do crescimento da receita corrente líquida (RCL). Tal limitador viola duas previsões legais: o art. 37 da Constituição Federal, que prevê a revisão geral anual dos servidores e o art. 6°, § 2° da Lei de Introdução do Código Civil. Além de impedir o reajuste salarial, tal limitador impede consequentemente a "criação, expansão ou aperfeiçoamento da atuação estatal por meio de novos programas, projetos", nos termos do art. 10, inciso III do projeto de lei.

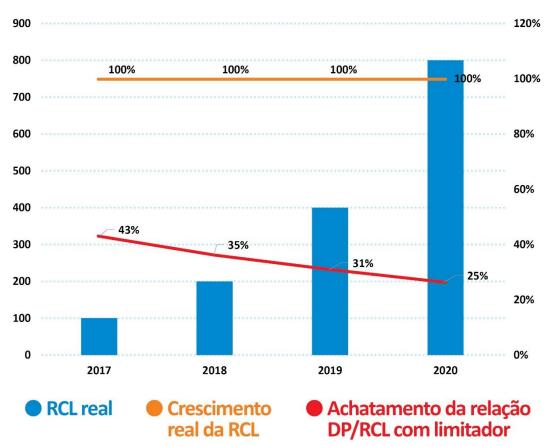
A limitação das despesas de pessoal em 70% do crescimento da RCL implica no achatamento progressivo da razão Despesa com Pessoal com a RCL para exercícios futuros, de forma indefinida no tempo, algo muito semelhante à PEC do Teto, imposta pelo governo federal, que congela por vinte anos os investimentos em educação e saúde, com a diferença que na proposta do prefeito a inflação não precisa ser corrigida.

Considerando uma situação hipotética de crescimento, em que a cada ano a RCL dobre de valor, e que a despesa com pessoal para um ano de referência seja 50% (DP/RCL = 50%).

Hipótese			Premissa	Conclusão	
	RCL	Crescimento da RCL	DP	Nova DP com limitação (70% do crecimento da RCL).	DP/RCL
2016	50		25		50%
2017	100	100%		42,5	43%
2018	200	100%		72,25	36%
2019	400	100%		123	31%
2020	800	100%		209	26%

Os mesmos dados podem ser representados no gráfico abaixo:



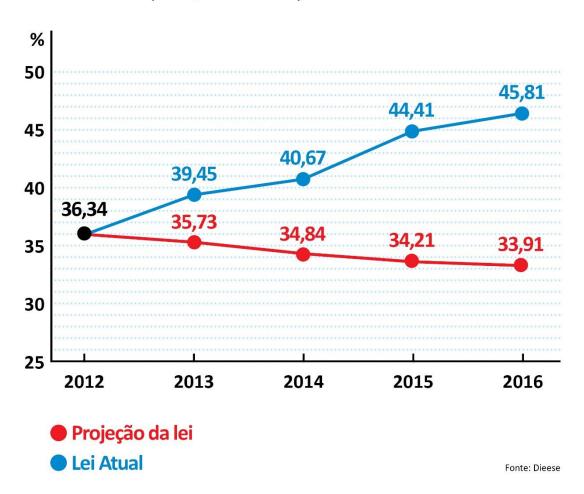


Pelo quadro e gráfico acima, comprova-se que, ainda que haja progressão contínua da RCL a uma taxa de 100% de crescimento anual, a relação entre despesa de pessoal e RCL se achatará progressivamente com a regra de limitação do caput do art. 18, e por tempo indefinido. Verificar também implicação sobre o art. 10, III do projeto de lei.

O texto versa que pode ser até 70%, ou seja, a administração poderá decidir por um percentual ainda menor sendo prejudicial em ambas as situações, tanto de crescimento da receita quanto de redução. Para se ter uma real dimensão desta medida, o Dieese fez um cálculo hipotético considerando que este art. 18 estivesse em vigor desde 2013. Vejamos:

#### Impacto do artigo 18 do PL 12/2017 nas Despesas com Pessoal:

Simulação do impacto da PL 12/2017, que limita o aumento da Despesa com Pessoal a 70% do aumento da Receita Corrente Líquida, no Município de Curitiba 2012 a 2016



Na simulação, utilizamos a hipótese de que a medida passou a vigorar a partir de 2013. Como resultado disso, verificamos no período que a RCL aumentou 26,64% e a Despesa com Pessoal (DP) aumentou apenas 18,17%, quase 26% abaixo do crescimento observado no período (59,64%), sendo inclusive abaixo da variação do INPC no período (33,00%). Teria ocorrido uma redução do comprometimento da RCL com a DP, que passaria de 36,34% em 2012 para 33,91% em 2016, percentual bem abaixo do verificado em 2016 (45,81%).

Portanto, se essa medida tivesse sido adotada a partir de 2013, o aumento da Despesa com Pessoal não suportaria nem a reposição da inflação do período para os servidores; poderia ter gerado a redução do número de servidores (ex: não reposição dos aposentados); e os avanços dos planos de carreiras também não teriam sido cumpridos. Tudo isto poderia acarretar possivelmente numa piora significativa dos serviços públicos.

Caso esse projeto seja aprovado, em um curto período de tempo, não será possível garantir a reposição da inflação e os planos de carreira nem nos termos da outra proposição que prevê adiar a data-base e suspender os planos. Com tal limitador, até o crescimento vegetativo da folha determinado pelos quinquênios e anuênios (adicional por tempo de serviço) correrá grande risco de não ser garantido.

A proposição também retira as receitas do FUC (Fundo de Urbanização de Curitiba) da base de cálculo da Receita Líquida Corrente para fins dos limites da Lei Complementar 101/2000 para gastos com pessoal. Ao assim fazer, os gastos com pessoal podem artificialmente chegar ao limite prudencial da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que sabota a própria lei, uma vez que as receitas do FUC são, como o próprio nome diz, receitas do município.

Além disso, o novo texto proposto em 12/04/17 (art. 21, §1º) dobrou a despesa com comissionados e funções gratificadas, o que acentua ainda mais o achatamento progressivo da relação entre despesa com pessoal e receita corrente líquida. Pelo que versa a proposição, o teto com pagamento dos cargos em comissão e função gratificada passaria a ser 3,9% sob a Receita Corrente Líquida (RCL) e não mais pela Despesa com Pessoal. Esse cálculo aplicado às receitas de 2016 elevaria o gasto com comissionados de R\$ 114 milhões para R\$ 250 milhões. Um aumento de 119% com esse tipo de gasto, elevando a folha de pagamento, ao mesmo tempo em que se quer congelar salários e cortar planos de carreira dos servidores estatutários. Totalmente contraditório com a mensagem do prefeito de que é preciso equilibrar as receitas com os gastos.

# 1.3. Possibilidade de invasão de competência privativa da Câmara – Criação do Conselho de Gestão

O art. 21 prevê a obrigatoriedade da aprovação pela instância criada por este projeto, o Conselho de Gestão e Responsabilidade Fiscal do Município de Curitiba (instituído no art.32), de qualquer revisão ou concessão de reajuste dos servidores. Esse artigo contém duas ilegalidades em face da Lei Orgânica do município. A primeira ilegalidade está relacionada ao art. 20 da Lei Orgânica, uma vez que o conselho não pode decidir sobre o subsídio do prefeito. A segunda ilegalidade está relacionada ao art. 72 também da Lei Orgânica, uma vez que um Conselho como esse deveria ter caráter de consulta, e não de decisão: a competência de decidir reposições, promoções e progressões cabe ao prefeito, o qual pode, inclusive, contrariar a opinião do conselho.

Essa proposição revela a intenção da Prefeitura em transformar uma reunião que já pode existir dentro da atual estrutura organizacional entre os membros do poder executivo num Conselho com o claro objetivo de impor ainda

mais obstáculos legais para legitimar suas justificativas econômicas contra os servidores públicos, seja suspendendo ou retirando direitos conquistados.

## 1.4. Impossibilidade de concessão de poderes deliberativos ao Conselho de Gestão e Responsabilidade Fiscal

O art. 32 institui o Conselho de Gestão e Responsabilidade Fiscal, em tese com competência consultiva e deliberativa. Acontece que a Lei Orgânica do Município já prevê as competências referentes ao Poder Executivo. Assim, tal órgão colegiado não pode suplantar as competências já definidas por meio de decisões dotadas de caráter deliberativo. É dizer, o Conselho pode ter função meramente consultiva, sob pena de contrariar o teor da Lei Orgânica, uma vez que as decisões derradeiras cabem às autoridades já delineadas naquela norma, mais especificamente no seu artigo 72.

#### 1.5. Composição do Conselho de Gestão e Responsabilidade Fiscal

Dando sequência à questão da instituição do Conselho de Gestão, o artigo 33 aponta detalhes de sua composição e posicionamento na estrutura do poder executivo. Em se tratando de Conselho que terá como função, inclusive, orientar ou até definir a política de reposição inflacionária e demais benefícios contidos em lei, é necessário, caso seja criado o Conselho, que a composição de tal colegiado seja amplamente democrática e plural, contando com representantes dos servidores, de forma paritária em relação aos representantes do município. A proposição do projeto, no entanto, aponta no sentido de contar única e exclusivamente com representantes do poder executivo que já são, eles próprios, indicados diretos do prefeito.

Somos contrários à criação desse Conselho que na prática já existe, basta que os membros do poder executivo se reúnam, não precisa dar força de lei para essa instância, ainda mais nos termos absurdos dessa proposição.

#### 1.6. Inconveniência em se admitir conceitos abertos/abstratos

Os artigos 3, 5 e 12 apresentam conceitos indefinidos, que permitiriam arbitrariedades do executivo, como a *frustração na arrecadação de receitas* (art. 3 e 12) e a *necessidade na limitação de empenho* (art. 5). **No que consistem esses conceitos?** Em ambos os casos, inexiste a baliza em percentuais ou períodos de avaliação, o que autoriza a arbitrariedade na gestão de recursos e permite a não execução de direitos adquiridos, ferindo tanto a Constituição Federal (art. 37) quanto a Lei de Introdução do Código Civil (art. 6).

#### 1.7. Declaração de nulidade em ato administrativo em tese

O art. 19 declara nulo de direito o aumento do gasto com pessoal que desrespeite os limites que serão definidos por este projeto de lei. A lei de

antemão, ou seja, em tese, não pode considerar nulo um ato administrativo, em especial quando se trata de medida que possibilita a fruição de direitos adquiridos dos servidores municipais. É dizer, se a Constituição Federal, a Constituição Estadual e Lei Orgânica prevêm o direito à reposição, promoções e progressões, a LRF municipal não pode, em tese, já prever a nulidade do ato administrativo que conceda, sob pena de inviabilizar a realização de direitos consagrados em ordem jurídica de hierarquia superior, como no caso da Constituição, novamente em seu artigo 37.

#### 1.8. Decisão de concessão de incentivos fiscais por ato administrativo

Ao contrário do que se tenta limitar em vários outros pontos do projeto no que diz respeito ao gasto com servidores, o artigo 25 libera a concessão de benefícios e incentivos fiscais por mero ato do executivo. A concessão de incentivos não comporta a adoção de critérios de conveniência e oportunidade pelo Executivo, carecendo da legitimidade política conferida pelo poder legislativo. Logo, é necessário que a concessão de tal benefício seja precedida de lei municipal, sendo insuficiente a mera expedição de decreto, o que entra em conflito tanto com a Constituição Federal quanto com a Lei Orgânica do município.

#### 1.9. Conta única em banco público

O artigo 37 estabelece a Conta Única do município. A redação permite interpretar que a Secretaria Municipal de Finanças poderia "disciplinar" a utilização de fundo por "qualquer natureza" de ato normativo. "Disciplinar" pode significar qualquer medida de normatização, desde uma lei até uma mera instrução normativa.

Além disso, o projeto deixa em aberto uma questão central para a administração pública: o lócus de gestão do recurso público. É extremamente contraditório que o município e suas instituições, integrantes da administração pública direta e indireta, mantenham conta única em banco que não seja igualmente público. Ou seja, conta em que circulam recursos públicos deve pertencer a banco que também pertença à administração pública indireta, o que também contradiz preceitos constitucionais.

#### 1.10. Inexistência de investimento e estímulo à arrecadação

A equação do equilíbrio das finanças só tem duas variáveis: receita x despesas. Se as despesas crescem, há que se viabilizar o crescimento das receitas para manter o equilíbrio.

Foi suscitado pelos Vereadores Sabino Picolo, e reiterado pelo Prof. Euler, no dia 10/04/17, durante a conversa com todos os sindicatos no anexo II desta casa, a necessidade de estímulo da recuperação de receitas próprias para fazer frente às despesas sempre crescentes do Município.

Em 20/04/17, o Vereador prof. Euler, junto ao Secretário de Finanças no plenário, reiterou incisivamente a necessidade de investimento na arrecadação. E em 26/04/17, a Vereadora Noemia Rocha insistiu na necessidade de se estimular a arrecadação.

Nessa perspectiva, e por imposição do art. 11 da Lei Federal de Responsabilidade Fiscal (LC 101), e do próprio art. 22 do atual projeto municipal, constitui elemento essencial da responsabilidade fiscal a efetiva arrecadação dos tributos de competência do ente.

Art. 22. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e <u>efetiva arrecadação</u> de todos os tributos da competência constitucional do Município e a eficiência dos programas de benefícios e incentivos fiscais.

# 2. CONGELAMENTO DA DATA-BASE, SUSPENSÃO DOS PLANOS DE CARREIRA E DEMAIS CORTES DE RECURSOS HUMANOS

Proposição nº 005.00196.2017 Mensagem 008

#### 2.1. Alteração da data-base dos servidores

O primeiro artigo do projeto altera o dia da data-base dos servidores municipais, de 31 de março para 31 de outubro. É retirada a obrigatoriedade de recuperação inflacionária dos vencimentos, e é adicionado limite a ser criado pela Lei de Responsabilidade Fiscal Municipal, já citado anteriormente. Esta mudança vai criar um atraso de oito meses na reposição salarial, além de não fornecer qualquer garantia de que realmente haverá essa reposição.

O que será feito em relação à perda salarial destes oito meses? Segundo estudo do Dieese, considerando o INPC para a data-base em março de 2017 (4,69%), esta suspensão dos oito meses de reajuste representa uma perda para o servidor equivalente a 37,52% de sua remuneração. A partir daí, para os próximos anos, sem a garantia da reposição da inflação, o que será dos salários dos servidores frente à demanda real de suas vidas? A cada ano em que o reajuste não acontecer ou for abaixo da inflação, o poder de compra dos trabalhadores cai, e as perdas vão se acumulando, gerando na prática um achatamento e uma diminuição relativa de seu salário.

Além disso, em novembro de 2017, a negociação terá que contemplar uma inflação maior, referente ao período de mar/2016 a out/2017 (20 meses), estimada hoje em 7,58%, dificultando a negociação. Nesta primeira negociação, será considerada a recomposição inflacionária dos vinte meses desde a última data base? A intenção disso é a Prefeitura poder se esconder por trás de normas fiscais para que os servidores não tenham de fato a recomposição inflacionária em seus salários, fazendo com que percam o seu poder de compra diante da inflação.

Outra modificação importante proposta no projeto está no artigo 21, que revoga o artigo 2º da Lei nº 8680/1995, o que resulta na **retirada da obrigação legal da administração municipal de negociar as reivindicações anuais dos sindicatos.** O reajuste salarial, assim como as demais pautas elaboradas anualmente pelo conjunto dos servidores, a partir dessa proposta, devem ser avaliados unilateralmente pelo executivo, fechando-se um canal de diálogo que estava consolidado em lei há décadas, e que na medida do possível vinha-se efetivando em mesas de negociação, de estudo e elaboração de propostas, e demais reuniões da administração com os representantes sindicais. A revogação desse trecho da lei encerra *a priori* as negociações salariais com servidores, o que se confronta com a própria Constituição Federal, que prevê a existência e a atuação da representação sindical no serviço público, além de ser uma afronta à gestão democrática, princípio que deveria nortear a atuação de qualquer instância governamental.

#### 2.2. Suspensão dos planos de carreira

Dos artigos 2 ao 4, o projeto prevê a suspensão de todos os planos de carreira hoje existentes das várias categorias profissionais de servidores do município. Suspende a implementação, os avanços, as transições de tabela, bem como anula os efeitos funcionais e financeiros. Essa medida se mostra inconstitucional, uma vez que o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal veda a possibilidade de prejuízo do direito adquirido. No caso presente, há uma obrigação legal da administração pública em realizar os devidos avanços já conquistados. A demora em realizar esses pagamentos só irá gerar cada vez mais custos à Prefeitura, pois o passivo aumenta a cada mês.

O projeto apresentado pretende paralisar a implementação dos planos de carreira, bem como dos consequentes avanços na carreira, deixando os servidores estagnados em seus cargos. Haverá novamente um achatamento nas carreiras, o que aconteceu na década de 90 com todos os servidores. Os profissionais do magistério ficaram estagnados até 2001, os guardas municipais e educadores até 2002 e demais servidores até 2004. Essa medida, aliada com a possibilidade de não haver reposição inflacionária, irá congelar os vencimentos atuais. Tal congelamento se mostra um ataque direto à qualidade de vida do servidor, que terá que suportar a desvalorização do seu salário frente à inflação constante, além de se ver estagnado em sua carreira, em completo afronte ao direito adquirido com a aprovação dos planos de carreira.

Nos artigos 5 e 6 existe a previsão de revisão dos planos de carreira existentes. Será criada uma Comissão de Estudos para analisar mudanças para cada um dos planos de carreira dos servidores municipais. Apenas após a conclusão dessa comissão, com aprovação das mudanças a serem propostas, é que haverá retorno das movimentações nas carreiras. Não há qualquer prazo de início ou término dessa comissão, ou seja, os planos de carreira podem ficar estagnados pelo tempo que a Prefeitura quiser. Não existe também garantia de que tais comissões serão paritárias, nem mesmo se serão com participação dos servidores. Os principais interessados em se manter ou modificar direitos não serão ouvidos e devem esperar pelo tempo que a administração quiser. A carreira pública em nosso município já avançou bastante em uma parte das categorias profissionais, fruto de muitos estudos, debates e embates inclusive na Câmara Municipal de Curitiba. É uma medida que coloca uma pedra sobre toda essa história de luta e construção dos servidores de nossa cidade que hoje atrai para o quadro da Prefeitura trabalhadores qualificados e dispostos fazer um bom trabalho.

#### 2.3. Alteração do auxílio refeição

O artigo 9 prevê mais uma limitação ao auxílio refeição. Retira integralmente o auxílio caso o servidor falte uma única vez de forma injustificada durante o mês. Essa alteração possui um impacto mínimo nas finanças do município e se mostra uma forma de punição desproporcional e injusta aos

servidores, em especial aos que aderem às greves. O que os servidores têm pleiteado há muitos anos é uma expansão desse benefício, que hoje é limitado àqueles que recebem menos, dentro do teto estabelecido em lei. A medida vem no sentido contrário, continua a negar o benefício a uma parcela expressiva dos servidores e trata de forma punitiva os servidores que já ganham salários menores, agora correndo o risco de perder parte de seus ganhos.

#### 2.4. Fim do auxílio transporte em pecúnia

O artigo 10 prevê uma modificação significativa no pagamento do auxílio transporte. O auxílio transporte deverá ser depositado somente em cartõestransporte da URBS, e não poderá mais ser pago em dinheiro. A operacionalização disso será feita através de convênios ou contratos com instituições públicas ou privadas. Hoje, ele é pago em pecúnia, no contracheque do servidor, que consegue usar o auxílio para de fato resolver sua demanda de transporte, seja por meio da compra de vales transporte, seja por meio da compra de combustível para seu automóvel.

A Prefeitura apresenta projetos de lei com a intenção de "recuperação econômica", mas a nova forma de pagamento do vale transporte gerará mais custos com contratos e convênios com outras entidades. Não há nenhuma razão para que o vale transporte seja pago apenas em cartão-transporte, uma vez que parte dos servidores utiliza outros meios de transporte além de ônibus. Isso não gerará economia nenhuma para a Prefeitura, e ocasionará numa perda significativa para aqueles servidores que não utilizam o transporte coletivo como meio de se locomover para o trabalho. O cartão transporte da URBS é pessoal e intransferível, e este ano passou a ter uma validade menor, de apenas um ano. O que significa que, se o servidor não o utilizar, ele perderá esse valor, e a Prefeitura terá desperdiçado recursos, ao invés de economizar, o que parece ser um dos intuitos desse conjunto de projetos.

Com esse projeto, a Prefeitura demonstra, mais uma vez, atender os interesses dos grandes empresários, garantindo que os valores possam ser usados somente com as empresas, aumentando assim o lucro do monopólio do transporte público no qual apenas uma família detém mais de 70% da frota.

#### 2.5. Alteração da data de pagamento da Gratificação de Férias

O artigo 11 altera a data de pagamento do terço de férias, que atualmente é pago no mês anterior à fruição das férias. A proposta é pagar no mês de fruição das férias, o que significa que o pagamento acontecerá ao fim fruição das férias, para grande parte dos servidores. Os trabalhadores da educação, que têm férias coletivas no mês de janeiro, só receberão, a partir desta regra, no último dia útil de janeiro, impedindo que esse dinheiro seja usado para um melhor gozo de suas férias. O servidor não poderá usufruir do seu dinheiro de férias durante o período de descanso, como é a prática hoje em dia, anulando o efeito prático deste pagamento, e tornando menos produtivo um momento tão importante no calendário anual dos trabalhadores, que tem impacto tanto em sua saúde

quanto na própria qualidade de seu trabalho. Na prática, os trabalhadores terão que recorrer ao crédito em instituições financeiras tendo prejuízos com a cobrança de taxas e juros.

#### 2.6. Limitação e fim da licença-prêmio

O artigo 12 muda substancialmente a concessão da licença-prêmio, negando para os novos servidores, para os quais este direito inexiste a partir da aprovação do projeto, e criando entraves para a fruição daqueles que já compõe o quadro da Prefeitura. Os servidores nomeados a partir da publicação dessa Lei não terão direito à licença-prêmio, em ofensa ao princípio da isonomia, pois haverá servidores com direitos a mais do que seus colegas de trabalho. Podendo ocorrer ainda entre o quadro da saúde e do magistério alguém que já seja concursado em 20 horas semanais e que venha a ingressar em outro padrão de 20 horas após a lei, ficando a mesma pessoa com tratamento diferenciado nos dois vínculos funcionais. Este é o ponto crucial do projeto, a extinção de um direito que os servidores têm garantido em lei a mais de 50 anos, sem sequer apresentar qual impacto isto terá no enxugamento dos gastos da Prefeitura.

Para os servidores atuais, o projeto apresenta uma série de alterações que tornarão o acesso a esse direito algo bastante difícil, e até impossível em muitos casos. Um primeiro aspecto importante que o projeto altera é o fim da possibilidade da licença-prêmio por decênio, o que impede o servidor que por algum motivo extrapolou o limite de cinco faltas em cinco anos (quinquênio) de desfrutar deste direito no fim de um período de dez anos (decênio), o que hoje é possível, caso ele não acumule mais de 10 faltas em 10 anos, mesmo tendo mais de cinco no quinquênio.

Além disso, vemos com preocupação a criação de prazo de cinco anos para a concessão da licença. Caso a licença-prêmio não seja usufruída durante este período, será concedida automaticamente no vencimento do prazo, complicando ainda mais a agenda e organização dos locais de trabalho para a liberação de servidores para a LP, e diminuindo a chance desse direito cumprir sua função de descanso num momento em que o servidor mais necessite. Atualmente, o processo para concessão de licença-prêmio já é complicado. Se for para haver mudanças, que seja no sentido de simplificar, e não de aumentar a burocracia.

Mas o ataque principal para os servidores é outro: quem e quantos servidores poderão usufruir deste direito a partir de agora. A licença por motivo de doença em pessoa da família é retirada da lista de afastamentos que não são considerados como afastamento do exercício para fins de contagem do tempo de serviço necessário para a aquisição deste direito. Essa medida vai dificultar, ou até mesmo impossibilitar, a concessão de licença-prêmio para grande parte dos servidores. Isso porque, caso um servidor tenha que se ausentar do serviço para levar seu filho ao médico ou até mesmo para cuidar de um parente com doença séria, terá a sua contagem de cinco anos interrompida e iniciada novamente. As mulheres são a maioria do quadro de servidores, e em grande parte, mães, que são prioritariamente quem assume a tarefa do cuidado com os filhos, inclusive no momento de atendê-los quando adoecem. Estará,

portanto, negando-se um direito às mães, e privilegiando quem não tem esta demanda ou não vive esta condição, o que fere mais uma vez um princípio de isonomia do serviço público, além de reforçar a posição de inferioridade de direitos que as mulheres ainda têm em nossa sociedade.

Para além disso, a legislação atual que regulamenta a licença-prêmio determina que essa licença não pode ser concedida a mais do que 1/6 dos servidores lotados em determinada unidade. A proposta apresentada deseja alterar isso para que os servidores em licença gestação e adoção também sejam contabilizados nesse cálculo de 1/6, diminuindo, assim, o número de servidores que poderão usufruir a cada trimestre deste direito. **Mais uma vez, as mulheres e mães estão sendo colocadas no alvo do ataque**, e passarão a ser vistas como um peso nas unidades, frente aos servidores que planejam ou esperam o momento de fazer jus ao direito da licença-prêmio.

Naquilo que poderia ser uma mudança benéfica para a licença-prêmio, a garantia de profissionais que substituam os servidores em licença, o projeto não versa uma única linha. A proposição não cria regra obrigando a Administração Municipal a garantir substitutos para que os servidores possam usufruir da licença prêmio quando já cumpridos os requisitos.

#### 2.7. Mudança no décimo terceiro salário

A proposição determina que o décimo terceiro salário seja a média do ano todo.

A Lei Orgânica do Município diz que é direito do servidor o décimo terceiro salário correspondente à totalidade da remuneração. Hoje, o décimo terceiro salário corresponde à remuneração de dezembro acrescida da média das remunerações variáveis ao longo do ano.

Ao propor a média de todo o ano, o valor do décimo terceiro se reduz, pois considerará os meses que não tiveram reajuste e os meses sem crescimento na carreira.

Associando esta proposição àquela que congela os planos de carreira e adia a data base, as perdas serão ainda maiores. No caso do adiamento da data base para 31 de outubro implica levar em consideração dois meses com reajuste e dez meses sem reajuste. Mais perdas para os servidores.

#### 3. Alteração na legislação vigente do IPMC

Proposição nº 005.00194.2017 Mensagem 006

A proposição altera a lei 9626/1998 para determinar o aumento da contribuição dos servidores para 14% do seu salário e a contrapartida do município para 28%, ambas as alíquotas aumentadas progressivamente. O mesmo projeto de lei fixa que o município fica desobrigado de realizar a contrapartida do ente público correspondente ao desconto previdenciário de aposentados e pensionistas, ficando o IPMC obrigado a restituir ao município os valores repassados nos últimos cinco anos.

A proposta de nova lei revoga a Lei 12821/2008 e determina que o município restabeleça o equilíbrio atuarial ao longo dos próximos 35 anos, através de aportes, sem dizer o montante a ser repassado bem como sua base de cálculo.

#### 3.1. Contradição entre a justificativa da proposição e o conteúdo do projeto.

Na exposição de motivos, diz o autor da mensagem que há um déficit atuarial de R\$ 15 bilhões no Regime Próprio de Previdência dos Servidores Municipais de Curitiba, mas propõe a cessação dos aportes previstos na Lei 12821/2008 e a restituição de valores repassados nos últimos cinco anos, o que significa a retirada de mais de R\$ 600 milhões do Instituto, quantia esta que corresponde a 30% do patrimônio total do IPMC que atualmente soma R\$ 2,3 bilhões.

#### 3.1.1. Déficit Atuarial

Consta no parecer atuarial do IPMC do dia 8 de março de 2017 que o Balanço Atuarial Oficial do IPMC apresenta déficit atuarial (dívida futura) de R\$ 770 milhões, valor muito inferior aos R\$ 15 bilhões divulgado pelo governo municipal. Nos causa profunda indignação constatar que o prefeito cria projeções contraditórias com a avaliação atuarial oficial do IPMC para manipular a compreensão e decisão da sociedade e dos senhores vereadores a respeito de um tema tão delicado que é a aposentadoria de milhares de trabalhadores.

Cabe destacar que esse resultado atuarial de 2017 sofreu profunda alteração em comparação com o resultado de 2016, em virtude de uma alteração na metodologia do cálculo determinada pelo Ministério da Previdência. Caso a metodologia de cálculo fosse a mesma utilizada em 2016, o resultado atuarial do Instituto seria superavitário em R\$ 338 milhões.

#### 3.1.2. Restituição de valores

Pela proposição, o prefeito poderia efetuar um saque superior a R\$ 600 milhões do IPMC. Isso seria de extrema gravidade para o equilíbrio financeiro no

curto e médio prazo uma vez que o fundo não possui liquidez para entregar esses valores devido aos recursos estarem aplicados em investimentos de médio a longo prazo com ótima rentabilidade. Retirar esse valor de imediato provocaria um prejuízo superior a R\$ 600 milhões no IPMC, mais os prejuízos de médio e longo prazo sobre a descapitalização desses recursos e consequentemente do fundo todo. Para se ter uma noção melhor disso, basta saber que em 2016 o IPMC teve superávit de R\$ 384 milhões mesmo com a falta de repasses das obrigações da Prefeitura. A rentabilidade acima da meta dos recursos capitalizados foi em grande medida responsável por este resultado positivo. O que contraria o discurso mentiroso e repetitivo do presidente do IPMC que afirma que o instituto está na UTI com hemorragia.

Portanto, o suposto rombo só se tornará verdade caso os vereadores aprovem a retirada desses valores do IPMC assim como ocorreu em 2015 quando o governador do estado do Paraná massacrou o funcionalismo estadual, em especial a categoria dos professores, para resgatar bilhões de reais do ParanáPrevidência.

Alega o autor que os valores a serem repassados pelo município são desproporcionais, sem observar que durante décadas não foram feitos os repasses devidos e tampouco acumulados valores correspondentes às exigências atuariais, inclusive durante a gestão do prefeito Rafael Greca na década de 1990.

Observa-se que em 1991, de acordo com a Lei 7600, o município desobrigou-se de fazer a contribuição previdenciária ao Regime Geral de Previdência Social, portanto, poderia ter acumulado no IPMC. O prefeito municipal desconsidera que, quando da criação do IPMC não foi realizado aporte suficiente ou feita segregação de massas, assim como desconsidera que em 1991, pela Lei 7600, mais de sete mil servidores foram retirados do Regime Geral da Previdência Social e trazidos para o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Municipais de Curitiba, inclusive o próprio atual prefeito municipal.

A medida proposta põe em risco o RPPS de Curitiba, pois criam desequilíbrio atuarial no sistema, o que contraria a Constituição Federal, Constituição do Estado do Paraná e Lei Orgânica do Município de Curitiba.

#### 3.2. Violação da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial

A proposta da prefeitura viola a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, que está configurada através do art. 2º, inc. II, desta lei. Este dispositivo fere também de morte o art. 40, *caput*, da Constituição Federal. O que está se propondo para o IPMC tem grande semelhança com o realizado no estado do Paraná em 2015.

Restam violados pelo disposto na proposta de alteração no IPMC, a regra geral na Lei Federal nº 9.717/98 (art. 6º, inc. V) que consta expressa vedação de utilização dos recursos do Fundo de Previdência para suprir déficits do município. Vejamos:

Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

V - **vedação da utilização** de recursos do fundo de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados; (grifo nosso)

No município de Curitiba, tal violação encontra-se configurada na proposição em tela, onde se revela, de forma inegável, o objetivo de **se apropriar dos recursos do IPMC e comprometer seu equilíbrio atuarial.** Defensor e esclarecedor da necessidade do equilíbrio atuarial se alinha Daniel Machado da Rocha que concorda com tal entendimento matemático e legal com o qual já tratou nosso legislador constituinte, ao expor em sua obra que "sendo a previdência social um método da gestão da economia coletiva destinada ao enfrentamento dos riscos sociais, a ideia reitora desse princípio é que as prestações previdenciárias contempladas pelo sistema de previdência possam ser efetivamente honradas, no presente e no futuro, em razão do sistema de financiamento e suas fontes estarem dimensionadas de forma a permitir o cumprimento dos compromissos assumidos ao longo do tempo".1

Além de toda a problemática apontada acima, observa-se que o <u>projeto</u> não trouxe em sua formação a formulação do cálculo atuarial consistente requisitado pelos artigos 40 e 201 da Constituição Federal. Ainda, a mensagem aqui atacada, não trouxe real estudo de impacto financeiro em razão das alterações que a proposta de lei promove dentro da previdência dos servidores municipais.

O que segue o projeto como material em anexo é o parecer atuarial de 2017 onde consta em sua página 13 a proposta de Plano de Equacionamento para Cobertura do Déficit Atuarial. Consta a criação de um novo plano de custeio, com aportes financeiros mensais pelo prazo de 35 anos, sendo proporcional a folha salarial dos servidores ativos, começando como uma alíquota e 12,00% em 2017 até chegar a 65,25% em 2031, e permanecendo neste percentual até 2051.

Com relação à proposta de mudança dos aportes financeiros, a administração está reduzindo o valor dos aportes no curto prazo e aumentando no médio e longo prazo, podendo se tornar inviável ao longo do tempo.

16

ROCHA, Daniel Machado da. O direito fundamental à previdência social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 157.

Quadro Comparativo (milhões)						
	Lei Atual 12.821/2008		Proposição 194/2017			
	Anual	Parcela	Anual	Parcela		
		Mensal		Mensal		
2017	628,5	52,3	232,7	19,3		
2018	666,2	55,5	313,4	26,1		
2019	694,9	57,9	395,7	32,9		
2020	718,4	59,8	479,6	39,9		
2021	735,8	61,3	565,2	47,1		
2022	745,6	62,1	652,4	54,3		
2023	756,5	63	741,3	61,7		
2024	707,2	58,9	831,9	69,3		
2025	660,3	55	924,2	77		

Analisando a projeção dos aportes financeiros da Lei 12.821/2008, verificamos neste ano o valor de R\$ 628,5 milhões chegando a R\$ 756,5 em 2023, com tendência de queda a partir de 2024, chegando em 2043 em R\$ 148 milhões. Já com relação à proposta da Prefeitura da PL 194/2017, verificamos que a projeção dos aportes financeiros que consta na Prévia Avaliação Atuarial do IPMC de 2017, indica um valor de R\$ 232,8 milhões para este ano chegando a R\$ 741,3 em 2023, com tendência de alta até o final, chegando em R\$ 1,8 bilhões em 2051, e fazendo a comparação com os aportes da Lei 12.821/2008, constatamos que a partir de 2024, os aportes financeiros da Prefeitura serão maiores.

Para o Ministério da Previdência Social, referidos cálculos são a única ferramenta capaz de identificar a real situação do déficit financeiro, dentro do plano de custeio; ou seja, é a única forma de analisar a viabilidade da sustentação do plano, de modo que o mesmo possa arcar com os benefícios a serem futuramente empregados, de forma a evitar que o fundo se torne deficitário e, portanto, incapaz de arcar com os benefícios a serem concedidos futuramente. O município de Curitiba deixou de apresentar tal cálculo atuarial prévio consistente, apenas apregoando que, no futuro, quando for necessário fará aportes por até 35 anos.

A proposta Prefeitura de alteração da Lei 9626/1998 é inconstitucional, pois desequilibra atuarialmente o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos de Curitiba.

Segue em anexo a este documento, uma nota técnica completa com as incongruências legais e históricas das propostas de alteração no Instituto de Previdência do Município de Curitiba.

#### 4. CURITIBAPREV

#### Proposição nº 005.00195.2017 Mensagem 007

A proposição apresentada pelo prefeito viola a Constituição Federal, assim como as leis complementares federais 108 e 109. A referida proposta institui o Fundo de Previdência Complementar **CuritibaPrev** e fixa como teto para as aposentadorias municipais aquele estabelecido para o Regime Geral da Previdência Social.

O aventado fundo complementar será obrigatório para os novos servidores e facultativo para os atuais servidores, vereadores, ocupantes de cargos comissionados e servidores de outros municípios. O novel fundo complementar permite o ingresso de pessoas com vencimentos inferiores ao teto do Regime Geral, assim como a possibilidade de convênios com outros municípios para recepcionar servidores dos mesmos.

A possibilidade de fundos complementares para servidores vinculados a regimes próprios de previdências constitucionalizou-se com as emendas 20/1998 e 41/2003, conforme se verifica no artigo 40 da Constituição Federal.

§ 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

A proposição apresenta relevantes inconsistências que podem inviabilizar eventual lei sancionada. O Fundo Complementar, diferente do que ocorre na União e outros estados, não abrange apenas os futuros servidores, mas os atuais, os cargos comissionados, os vereadores e servidores de outros municípios. A amplitude que se quer dar ao Fundo Complementar o descaracteriza, pois deixa de ser complementar na medida em que admite servidores com renda inferior ao teto do Regime Geral de Previdência.

O mesmo fundo passa a ser o gestor de previdência complementar de outros municípios, assumindo a gestão de recursos de outros entes públicos. Desfigura-se ainda ao admitir ocupantes de cargos comissionados e vereadores

como participantes, desconsiderando que transitoriamente estarão nessas funções.

De pronto somos contrários com a essência do projeto que combinado ao projeto que que revoga os aportes da Prefeitura ao IPMC, revelam a verdadeira intenção de enfraquecer o princípio de pacto intergerações que rege o IPMC ao mesmo tempo em que se busca fortalecer o conceito de previdência individual de caráter privado, princípio do CuritibaPrev.

O projeto em sua integralidade apresenta inúmeros dispositivos que trazem insegurança ao controle dessa fundação. Vejamos aquelas que julgamos ainda mais absurdas. No art. 30, ela permite a gestão dos benefícios de risco (pensões por morte e invalidez) à outra empresa privada, que poderá gerir com total autonomia recursos públicos. No art. 38, prevê que a Prefeitura fará um aporte inicial de até R\$ 9 milhões para as despesas de execução da lei, como o pagamento da diretoria do CuritibaPrev, além da equipe de funcionários contratados, podendo ainda a Prefeitura ceder servidores públicos ao fundo complementar. No art. 10, consta uma suposta paridade na composição dos Conselhos Deliberativo e Fiscal do CuritibaPrev, o que na verdade não ocorre uma vez que apenas dois membros serão indicados pelas entidades sindicais que representam os ativos e inativos. O presidente do conselho deliberativo será indicado pelo prefeito e terá o voto de desempate. Num comparativo direto com o que já acontece em nosso município, o CuritibaPrev poderá se tornar um novo ICI, pois gozará de autonomia para definir sua estrutura organizacional e quadro funcional, sendo que os salários e remunerações não estarão submetidos ao teto municipal (subsídio do prefeito), visto se tratar de instituição de direito privado.

No Brasil, há inúmeros casos recentes de corrupção envolvendo empresas que gerem o dinheiro de fundos privados, o que gera insegurança sobre o futuro desse dinheiro. Alguns desses casos são o Postalis (Correios), o Previ (Banco do Brasil) e o Petros (Petrobras). Esses exemplos mostram que o discurso da Prefeitura de que o novo Fundo de Pensão vai garantir uma previdência mais moderna, segura e sustentável está equivocado.

Outro aspecto importante a ser observado é que a previdência complementar destrói as carreiras dos servidores públicos, uma vez que, mesmo atingindo remuneração maior que o teto do Regime Geral de Previdência Social, se aposentarão com o teto.

Por fim, é importante mencionar que a grande maioria dos servidores municipais de Curitiba, considerando a composição de seus vencimentos, não terá proventos com valor superior ao teto do Regime Geral de Previdência Social, portanto, é um fundo que está sendo criado baseado em premissas aparentemente falsas. O que reforça ainda mais o nosso desacordo com a criação desta instituição.

Segue em anexo a este documento, uma nota técnica completa com as incongruências legais e históricas das propostas de alteração no Instituto de Previdência do Município de Curitiba, que incluem essa questão da criação de outra instituição para atender a mesma demanda previdenciária.

# 5. ALTERAÇÃO DO DÉFICIT PRIMÁRIO E DESPESAS NÃO EMPRENHADAS

Proposição nº 013.00001.2017 Mensagem 004

Proposição nº 005.00198.2017 Mensagem 015

Tais proposições, respectivamente, alteram dispositivos da lei 14.881/2016, que dispõem sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária anual de 2017 e **AUTORIZA** o poder executivo a reconhecer dívidas não empenhadas relativas à despesas realizadas até 31 de dezembro de 2016, bem como renegociar o pagamento da dívida pública vencida até tal data, e dá outras providências.

Em seu texto, a mensagem com a fundamentação do projeto de alteração, o Executivo foca principalmente nos seguintes dados:

Item	Déficit Projetado 2017
Dívida não empenhada	- R\$ 614.006.379,00
Restos a pagar ser disponibilidade de caixa	n - R\$ 228.446.420,49
Despesas de custei NAFs/Secretarias	o - R\$ 572.336.056,33
Despesas de pessoal Aporte IPMC - Lei 12.821/2008 <b>Resultado Primário</b>	<ul><li>R\$ 327.102.140,57</li><li>R\$ 453.000.000,00</li><li>R\$ 2.194.890.996,39</li></ul>

No tocante aos dados acima, o executivo faz referência ao déficit projetado para as despesas de pessoal no referido exercício, no valor de R\$ 327.102.140,57 (trezentos e vinte e sete milhões, cento e dois mil, cento e quarenta reais e cinquenta e sete centavos), atribuindo este déficit aos procedimentos de transição da parte especial para a parte permanente do quadro de servidores municipais, dos procedimentos de mudança de área de atuação, mudança de classe, crescimento vertical, crescimento horizontal, crescimentos entre referências, crescimento entre padrões, avanço linear e avanço por titulação, revisão salarial na data-base, bem como a implantação dos novos planos de carreira e seus respectivos enquadramentos.

Ora, tais reflexos nos custos com pessoal deveriam estar previstos no orçamento, tendo em vista que todos os procedimentos não foram aplicados imediatamente. Não se pode atribuir aos gastos com as remunerações dos servidores a "culpa" pela má gestão dos recursos financeiros. Ademais, os projetos de lei submetidos à Câmara dos Vereadores devem estar sempre acompanhados da viabilidade financeira, justamente para que não haja

descompasso no orçamento anual do município. O que de fato aconteceu com os projetos dos planos de carreira aprovados pelos vereadores nos últimos anos.

No tocante às abordagens do Executivo, chama a atenção para o valor elevado referente às dívidas não empenhadas, que perfaz um total de R\$ 614.006.379,00 (seiscentos e quatorze milhões, seis mil, trezentos e setenta e nove reais), valor este, que literalmente, refere-se a gastos não previstos no orçamento através do empenho contrariando, deste modo, a Lei 4320/64.

A quitação destas dívidas não submetidas a empenho é o ponto central do projeto de lei que autoriza o Executivo a reconhecer tais dívidas, bem como promover sua quitação conforme procedimentos constantes no corpo do projeto de lei.

Ora, as despesas foram assumidas sem autorização, ou seja, sem prévia emissão de empenho, constituindo despesa irregular, em ofensa à tríade do gasto público empenho-liquidação-pagamento, a qual deve ser obrigatoriamente seguida pelos ordenadores de despesas na gerência dos recursos públicos, em determinação aos ditames da Lei 4.320/1964, mais especificamente o artigo 60. Somente em casos excepcionais e legais (adiantamento e outros), o ordenador poderá se escusar da submissão do gasto público a essa tríade.

O que chama atenção é o fato de que o Executivo "pede autorização" e de fato necessita do socorro legislativo desta renomada casa sem que, no entanto, esclareça as origens de tais dívidas, bem como os agentes que as autorizaram.

E agindo desta forma, ou seja, autorizando nos termos da benesse do Executivo em, por exemplo, pagar à vista àqueles credores que oferecerem descontos sem ao menos esclarecer a origem dos gastos dispendiosos de dinheiro público, estará deixando de exercer o seu controle externo previsto na Lei 4320/64 que assim prevê:

Art. 81. O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos e o cumprimento da Lei de Orçamento.

As fases dos procedimentos de despesas são os alicerces da execução financeira da administração pública. Sua observância é de caráter obrigatório e devem se sujeitar a regramentos gerais e padronizados. A primeira fase é exatamente a do empenho, seguida pela liquidação e pelo pagamento.

A execução da despesa pública foi normatizada pela Lei 4.320/64, que no art. 60, tratou de destacar o caráter obrigatório do prévio empenho, ao estabelecer que "É VEDADA a realização de despesa sem prévio empenho" (grifo nosso).

Assim, temos que o empenho é prévio, antecede a realização da despesa e está <u>restrito ao limite do crédito orçamentário</u>, como preceitua o art. 59 da lei em comento. Portanto, toda e qualquer despesa pública só deverá ser realizada após regular empenho. Embora, em situações específicas, haja a

possibilidade legal de dispensa do documento denominado Nota de Empenho, que apenas materializa a garantia de pagamento assegurada pela relação contratual entre a administração municipal e o particular, jamais poderá ser dispensado o ato de empenhar.

Nesta toada, o que pretende o Executivo é obter autorização para quitar dívidas ilegais sem o devido esclarecimento no tocante a como e por que foram contraídas tais dívidas onerando sobremaneira o município de Curitiba.

#### 6. ITBI

#### Proposição nº 002.00016.2017 Mensagem 012

Algumas das propostas injustificadas do Imposto para Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos (ITBI), vem recair a todos os contribuintes no que se refere ao imposto real sobre a propriedade de um bem. Deparamo-nos com uma grave pressão sobre a compra daquelas pessoas que fazem a opção de comprar um imóvel regularizado e de baixo custo. Da fórmula de cálculo das isenções dos pagamentos do ITBI, no seu artigo 9º, no que se refere a proposta vai colocar mais imóveis na clandestinidade, gerando insegurança jurídica e social.

Hoje existem milhares de imóveis irregulares na capital devido às altas taxas de transmissão. Os senhores vereadores devem observar que o justo é haver recolhimento de impostos mais equalizados por meio de justiça social, não devendo que poucos paguem para todos. A regularização urbana é um processo que regulariza as condições de cidadania elencada na Constituição Federal. A forma como está posta as alíquotas não mede o peso social e até tributário perante a população.

Sem novas regularizações não haverá aumento na arrecadação. O que se propõem é um abismo social perante os que tem menor poder aquisitivo. Hoje a valorização imobiliária da capital é muito maior sobre o que se propõem no artigo 9º do projeto de lei e seu introdutório. O que se vê é um desestímulo que pode gerar resultados desastrosos para os tabelionatos, como também abarrotar o judiciário sobre ações possessórias. Por exemplo, desconsiderar um imóvel na faixa de R\$ 140 mil a R\$ 200 mil, não sendo popular é uma afirmação errônea. Portanto, mais uma vez o flagrante da injustiça social.

Estão sendo aprovados diretrizes sem promover um amplo debate quanto a participação da sociedade nas decisões da cidade. Pela existência de um capitalismo pleno e liberalidade das atividades econômicas, o processo democrático não pode ser deixado de lado. E nos dias de hoje é necessário ainda mais fomentar a participação da coletividade, para que se coíba atos abusivos das atividades econômicas e governos. A democracia não pode apenas permanecer com um simbolismo nas esferas de poder ou instituições governamentais, precisa ser exercida sobre sistemas de macro e de micro poderes. Neste debate, as categorias sindicais e representativas reivindicam participação plena sobre a nova formula do ITBI.

#### 7. TAXA DE COLETA DE LIXO

Proposição nº 002.00015.2017 Mensagem 011

Os aspectos socioambientais da coleta dos resíduos de Curitiba não fazem distinção sobre a relação social e fórmula de cobrança da taxa da Coleta de Lixo. O projeto de alteração da lei traz uma punição para milhares de famílias, que já possuem isenção de IPTU, por possuírem moradias de baixa renda. No entanto, essas mesmas famílias deverão pagar pelas Taxas de Coleta de Lixo, que será separada do IPTU. O que se entende que a proposta de lei para alteração dos artigos 61, 80 e 91 e revogação do 2º do artigo 61 da Lei Complementar nº 40, traz uma injustiça social. Para tanto, não se vê modernidade na relação socioambiental.

Os que mais fabricam lixo/resíduo são os bairros de classe média alta e as regiões com as maiores concentrações de bares, restaurantes, shoppings e grandes condomínios. A preposição do texto gera uma injustiça arbitrária sobre a cobrança formulada, não atinge um desenvolvimento sustentado pleno nas condições econômicas e sociais. A Coleta Seletiva tem um caráter de mudanças coletivas. Por este aspecto, deve ser levando em conta a participação efetiva dos catadores/carrinheiros e as entidades conexas, tais como: cooperativas, associações de catadores, coletores e separadores de materiais. Toda essa porção de pessoas também tem influência na questão ambiental e da coleta. Esse grande exército de trabalhadores de fato estende a vida útil do aterro sanitário.

Não há um estudo completo quanto a equidade socioeconômica referente a nova proposta da taxa de lixo. O atual argumento do projeto deixa de levar em consideração os aspectos quanto a produção de resíduos. Pois, deve ser aplicado valores menores para quem produz menos lixo/resíduos, como já é feito em países desenvolvidos. Atualmente, o porte do imóvel é o fator determinante. Mundo afora, usa-se também massa/volume médio de lixo produzido por região e até mesmo número de sacos depositados na lixeira. As isenções de cobrança devem ter medições contábeis precisas como sendo uma forma de prêmio no que se refere aos Resíduos/Lixo.

No entanto, um dos medidores atuais por meio de parâmetros mais fidedignos e sofisticados é auferido pela conta de água e luz, no qual facilita a execução operacional de cobrança. O que deve ser justificado que as políticas públicas com relação ao meio ambiente precisam ser integradas, porém, atual proposta não demonstra a referida integração.

Para um debate mais justo e social a Prefeitura de Curitiba deve apresentar à população da Capital os resultados da *International Finance Corporation (IFC)*, braço do Banco Mundial, que foi contratado pela Prefeitura Municipal de Curitiba em 2015. Um dos exemplos ventilados pelos formuladores do relatório, citado acima, é que o antigo Aterro da Caximba poderia produzir Biogás, sendo uma central de transformação em energia limpa, no qual poderia

ajudar financeiramente a financiar o sistema de coleta. Atualmente, a proposta de cobrança não está olhando para o futuro sobre os aspectos das tecnologias sociais como científicas, que incorporem como Ecodesenvolvimento Humano a proteção à saúde e a natureza, nos quais venha a fornecer uma melhor relação de custo/benefício para o gerenciamento de resíduos sólidos sobre o ponto de vista ambiental e financeiro. O que deve se ter em mente não é aumentar arrecadação, e sim diminuir a produção de lixo. E mesmo se ainda se mantiver a medida de aumento da arrecadação, que seja para aqueles que mais lixo produzem, e não para os trabalhadores mais pobres, que já vivem uma situação habitacional precária.

#### SISMMAC – Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Curitiba Rua Nunes machado, 1577 – Rebouças, Curitiba, CEP 80220070 Fone: (41) 3225-6729, sismmac@sismmac.org.br, www.sismmac.org.br

SIGMUC – Sindicato dos Servidores da Guarda Municipal de Curitiba Rua Mariano Torres, 934, SI 03 - Centro, Curitiba, CEP 80.060-120 Fone-Fax (41) 3264-5062, contato@sigmuc.org.br, www.sigmuc.org.br

SISMUC – Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Curitiba

Rua Monsenhor Celso, 225 – 9 andar - Cj 901-902 - Centro – Curitiba – PR CEP 80010-150

Fone-Fax: (41) 3322-2475, E-mail: sismuc@sismuc.org.br

SINFISCO – Sindicato dos Auditores Fiscais de Tributos Municipais de Curitiba Avenida Cândido de Abreu, 469 - Cj 402 Centro Cívico, Curitiba/PR - Cep: 80530-000 Fone: (41) 99789-8643, afiscsindical@gmail.com

SINDICAMARA – Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo do Município de Curitiba Av. Visconde de Guarapuava, 2869, CEP 80010-100 Fone (41) 997181129, sindicamaracuritiba@gmail.com